



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000860/00-14
Recurso nº : 130.154
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s) : 1996
Recorrente : MINASPUMA NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº : 103-21.072

TAXA SELIC - Legítima sua aplicação no cálculo dos juros moratórios, tanto a favor dos contribuintes quanto da Fazenda Nacional (Lei nº 8981/95, art. 84, inc. I e Lei nº 9065/95, art. 13, "caput").

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINASPUMA NORDESTE S/A.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000860/00-14
Acórdão nº : 103-21.072

Recurso nº : 130.154
Recorrente : MINASPUMA NORDESTE S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa MINASPUMA NORDESTE S/A., estabelecida na Av. Pedro Chaves dos Santos, 509, no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/07, pela prática das seguintes infrações:

a) não recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, referente ao período de apuração janeiro/95, no valor de R\$ 8.450,67.

b) pelo não recolhimento acima, foi aplicada multa isolada no valor de R\$ 8.192,57.

Foram dados como infringidos os seguintes dispositivos: artigo 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; artigo 57, da Lei nº 8.981/95, com a redação do artigo 1º, da Lei nº 9.065/95; artigo 28, da Lei Nº 9.430/96, Artigo 19, da Lei nº 9.249/95, com as alterações do art. 6º da MP nº 1.807/99 e reedições, quanto ao principal, e artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, quanto à multa isolada.

Tendo tomado ciência do auto de infração em 30/10/2000, a autuada inaugurou a fase litigiosa com a impugnação, tempestivamente, apresentada em 29/12/2000, através da qual se insurge, única e exclusivamente contra a cobrança dos juros de mora incidentes sobre os débitos apontados, calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, com base no art. 13, da lei nº 9.065/95.

Em conseqüência, recolheu o principal, acrescido de multa reduzida em 50% (cinquenta por cento), e juros de mora calculados no percentual, tão somente, de 1% (hum por cento), e a multa isolada, também, reduzida de 50% (cinquenta por cento), conforme Darf's de fls. 99/100.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000860/00-14
Acórdão nº : 103-21.072

Decidindo o feito, a 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, manifestou-se pela procedência do lançamento de ofício, consoante Acórdão DRJ/JFA no. 566, de 04/01/2002, de fls. 118/122, que porta a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/01/1995

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação da constitucionalidade ou não de lei é de competência exclusiva do Poder Judiciária, devendo a autoridade administrativa apenas, em consonância com o sistema jurídico vigente, utilizar-se da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o que não se amolda à adoção da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/01/1995, 01/12/1999 a 31/12/1999

Ementa: NORMAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. Em face da impugnação parcial oferecida pela contribuinte, os valores não contestados e recolhidos pela contribuinte, não são objeto de análise no julgamento administrativo.

ACRÉSCIMO MORATÓRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de juros de mora calculados à taxa Selic é perfeitamente exigível, por expressa disposição legal.

*Lançamento Procedente.**

Cientificada em 13/02/2002, conforme documento de fls. 125, recorre à interessada a este Conselho, com as mesmas razões de fundo, expendidas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000860/00-14
Acórdão nº : 103-21.072

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todas as condições de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Frente à peça básica e ao inconformismo parcial da autuada manifestado com a impugnação, a matéria objeto deste recurso circunscreve-se, exclusivamente, à cobrança da taxa SELIC incidente sobre o valor da CSLL de janeiro/95, não recolhida na época própria, que não se coaduna com o artigo 161, § 1º, Código Tributário Nacional, artigo 192, § 3º, da CF/1988, e o entendimento acolhido pelo STJ, no Acórdão RESP 215881/PR, de 13/06/2000 (DJ de 19/06/00).

O tema não é novo para este Conselho, notadamente para esta Câmara que, em diversas oportunidades, já se manifestou a propósito, a exemplo dos Acórdãos nºs. 103-20.789 e 103-21.001, da lavra do ilustre Conselheiro Paschoal Rauchi, que fixa a seguinte posição:

"36. No que tange ao questionamento da taxa SELIC, no cálculo dos juros moratórios, entendo que o limite estabelecido no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, por estar incluído no capítulo que trata do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica ao Sistema Tributário Nacional, disciplinado em dispositivos próprios, além do que o "caput" do art. 192, invocado pelo recorrente, dispõe que a matéria nele versada será regulada em lei complementar.

37. É oportuno consignar que a taxa de 1% ao mês, prevista no § 1º do art. 161 do CTN, tem aplicação nos casos em que "a lei não dispuser de modo diverso".

38. O inciso I do art. 84 da Lei nº 8981/95 especifica que os juros de mora serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna e o art. 13 da Lei nº 9065/95 estabelece que os juros de que trata o art. 84, I, da Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000860/00-14
Acórdão nº : 103-21.072

8981/95 serão equivalentes à taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC, pois, emana diretamente de disposição legal específica.

39. No que concerne ao Acórdão da 2ª Turma do STJ, reportado pelo defendente, cumpre observar que a decisão nele contida não produz efeitos "erga omnes", já havendo decisões divergentes.

40. Por todo o exposto, afigura-se-me legítima a cobrança dos juros moratórios, calculados pela taxa SELIC." (Ac. 103-21.001)

Comungando o mesmo entendimento, não vejo motivos para discordar do bem lançado acórdão recorrido da DRJ/JFA nº 566, de 04/01/2002.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 17 de outubro de 2002


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO